



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ROBERTO CESAR F. DE OLIVEIRA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAVANDEIRA - TO.

APROVADO
EM 12/03/2014
Câmara Mul. Lavandeira

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – Estado de Tocantins

Excelentíssimo Senhor Durval Francisco de Castro, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições contidas no artigo 66 e §§ da Constituição Federal e 45 e §§ da Lei Orgânica do Município vem a presença de Vossa Excelência comunicar que: **VETEI INTEGRALMENTE, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a EMENDA LEGISLATIVA Nº 001/2014, do Projeto de Lei nº 002/2014, originário deste executivo que "REVOGA as Leis nº 003/1998, 002/2002, 073/2005 e Instituiu o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS(PCCS) do Poder Executivo do Município de Lavandeira (TO) e dá outras providências".**

RAZÕES DO VETO.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão das alterações realizadas.

O projeto de lei nº 002/2014 que trata da implantação do plano de cargos, carreiras e salários (PCCS) do Poder Executivo de Lavandeira-TO foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

encaminhado á Casa Legislativa local em 13 de janeiro de 2014 por iniciativa do Sr. Prefeito, conforme artigos 61, § 1º, II, "a", artigo 63, I, artigo 165, III e 167 da Constituição Federal c/c artigo 27, II, "a", § 3º, I, e artigo 29, da Constituição do Estado do Tocantins c/c 40 incisos de I a IV da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, a Câmara Municipal alterou a redação original do projeto de lei no tocante ao:

- **ANEXO III Referências Salariais - Retribuições Mensais**
Tabela 2 - Cargos/Funções de Provimento em Comissão. Grupo Ocupacional 2 - Direção e Assessoramento Superior especificamente por meio de aumento desautorizado de despesa atreves do aumento de salários nos seguintes termos:

FUNÇÕES	REFERÊNCIA SALARIAL (R\$)
Diretor Escolar	Projeto Original 1.200,00
Diretor Escolar	Emenda nº001/2014 1.700,00
Coordenador Escolar e Pedagógico	Projeto Original 1.570,00
Coordenador Escolar e Pedagógico	Emenda nº 001/2014 1.800,00
Supervisor da Merenda Escolar	Projeto Original 850,00
Supervisor da Merenda Escolar	Emenda nº 001/2014 1.200,00
Diretor de Esporte	Projeto Original 900,00
Diretor de Esporte	Emenda nº 001/2014 1.200,00

- **ANEXO II Quadro de Referências Salariais Grupo Ocupacional 8 - Serviços de Saúde - SS especificamente por meio de aumento desautorizado de despesa atreves do aumento de salários nos seguintes termos:**

FUNÇÕES	REFERÊNCIA SALARIAL (R\$)
Técnico de Enfermagem 40hs	Projeto Original 750.00 + gratificação de insalubridade de 20% perfazendo um total de R\$ 900.00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Técnico de Enfermagem 40hs	Emenda nº001/2014 900.00 + gratificação de insalubridade de 20% perfazendo um total de R\$ 1.060.00
----------------------------	--

➤ **ANEXO III Grupo de Referências Salariais Grupo
Ocupacional 9 - Magistério – MAG**

FUNÇÕES	REFERÊNCIA SALARIAL (R\$)
Professor Nível II 30h	Projeto Original 1.350,00
Professor Nível II 30 h	Emenda nº 001/2014 1.570,00
Professor Nível III 30h	Projeto Original 1.570,00
Professor Nível III 30 h	Emenda nº 001/2014 1.670,00

A modificação realizada pela Câmara Municipal no projeto original é inconstitucional por vulnerar o princípio de iniciativa das leis diante da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo.

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar *emendas supressivas e restritivas*, não lhe sendo permitido, porém, oferecer *emendas ampliativas*, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Note-se, em acréscimo, que o art. 63, I, da CF veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se apenas os recursos provenientes de anulação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas.

Conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo. A propósito escreveu Caio Tácito:

"Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental".(Direito Administrativo, 2008, p. 749).

Não há dúvidas de que as emendas aos anexos supramencionados refletirão em aumento de despesas para os cargos previstos na medida em que haverá aumento de despesas, pois haverá necessidade de reajuste desautorizado no salário destes servidores. Nesse sentido leciona Alexandre de Moraes, senão vejamos:

"...não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade, a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República."(MORAES, Alexandre de,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Constituição do Brasil Interpretada, Editora Jurídico Atlas, 2005, pag. 1190).(grifou-se).

Verifica-se que a nova redação introduzida na tabela de valores dos anexos do projeto de lei aprovado, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 29 da Constituição do Estado do Tocantins, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Atendendo ao princípio constitucional, os artigos 40, I, II, III e IV, 41 incisos I e II e artigo 42 da Lei Orgânica deste Município prescrevem que:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

- I- que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;
- II- que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;
- III- disponha sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;
- IV- versem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos.(grifo nosso)

Art. 41 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado os dispostos no artigo 179, parágrafo único e parágrafo segundo desta Lei Orgânica;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.(grifou-se)

Art. 42 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.(g. n)

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, **não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, conseqüentemente, as suas despesas.**

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no inciso I, do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, que **não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal e no art. 27, § 3º, I da Constituição Estadual.

Com relação ao assunto, **HELY LOPES MEIRELLES**, manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

*Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, **não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária.** Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

favor do Executivo (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998) (os grifos não são do texto).

Neste sentido tem sido o posicionamento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE FORMAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE PREFEITO MUNICIPAL. EMENDA ELABORADA PELA CÂMARA DE VEREADORES QUE IMPORTA EM MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES DA SAÚDE. ÔNUS NÃO PREVISTO NO PROJETO ORIGINAL QUE CAUSA REFLEXO DIRETO AOS COFRES DA MUNICIPALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.

1. A reserva de iniciativa de projeto de lei a outro poder, embora não implique na proibição de emendas parlamentares, a condiciona à observância de duas limitadoras: a) pertinência com o tema do projeto; b) não implicar em aumento de despesa não prevista.

2. No caso concreto, a tese de inconstitucionalidade é oriunda da emenda modificativa nº 12/2012, apresentada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, com o objetivo de majorar os aumentos de adicional de insalubridade aos servidores da saúde, em projeto de autoria do Executivo.

3. Emenda que ofende diretamente os arts. 4º, caput e 27, § 1º, II, “a” e “b” e art. 7º e 40, II da Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins.

4. **Procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade** para confirmar a liminar já deferida e declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II e III da Lei nº 1.271/2012, oriunda do Município de Colinas do Tocantins. (grifo nosso). (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5005360-81.2012.827.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO 12/12/2012.)

É inconstitucional dispositivo legal resultante de lei da iniciativa privativa do Poder Executivo que, emendada pela Edilidade, passou a prever aumento de despesa para a Administração¹.

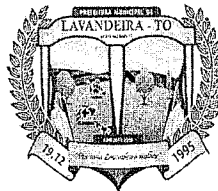
Para arrematar, corroborando as razões expedidas, colaciona-se decisão do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: (...) *as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria².*

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição por ofender o art. 37 da Constituição da República, bem como da Lei Orgânica Municipal, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade e eficiência**.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no inciso I do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO ANEXO III Referências Salariais - Retribuições Mensais Tabela 2 - Cargos/Funções de Provimento em Comissão. Grupo Ocupacional 2 - Direção e Assessoramento Superior**,

¹ - Processo n.º0015585-12.2..010.8.13.0000 – Relator: José Antônio Baía Borges – Julgamento: 12/01/2.011 – Publicação: 01/04/2.011.

² - (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

ANEXO II Quadro de Referências Salariais Grupo Ocupacional 8 - Serviços de Saúde - SS, **ANEXO III** Grupo de Referências Salariais Grupo Ocupacional 9 - Magistério – **MAG** emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA -TO, aos 25(vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2014(dois mil e quatorze).


DURVAL FRANCISCO DE CASTRO
Prefeito Municipal.

Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de
Lavandeira-TO